CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.579/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215803-63 Impugnação: 40.010130022-87

Impugnante: Belmaq Equipamentos Ltda

IE: 001061455.00-17

Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Imputação fiscal de saída de uma máquina motoniveladora desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por ter a Fiscalização considerado que não correspondia à real operação praticada. Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, em face dos elementos de prova apresentados pela Impugnante, não há como prevalecer a desclassificação da nota fiscal com base em meros indícios de irregularidade. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de uma máquina motoniveladora desacobertada de documentação fiscal hábil, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por ter considerado a Fiscalização que a mesma não correspondia à real operação praticada.

Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20 e documentação às fls. 21/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/47.

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, a presente autuação versa sobre saída de uma máquina motoniveladora desacobertada de documentação fiscal hábil, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por ter considerado a Fiscalização que a mesma não correspondia à real operação praticada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em verificação realizada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, a Fiscalização constatou o transporte de uma máquina motoniveladora nova acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 042, acompanhada pelo respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitida em 14/04/11, por Belmaq Equipamentos Ltda (IE nº 001061455.00-17), ora Autuada, tendo como destinatário o Consórcio Arco Metropolitano Rio (CNPJ nº 09.570.223/0001-69) e, como natureza da operação a simples remessa para locação. Consta das informações complementares, que o equipamento saiu de Vespasiano/MG e tinha como destino o Município de Seropédica/RJ, onde iria prestar serviço.

Por se tratar de um equipamento novo e não possuir identificação da locadora (Belmaq Equipamentos Ltda), o Fisco solicitou a comprovação da aquisição da referida máquina, o registro no ativo imobilizado da empresa adquirente e a comprovação da locação.

A Impugnante apresentou cópia do contrato de locação (fls. 09/11) devidamente assinado e do documento de aquisição da máquina motoniveladora (DANFE nº 36061) emitido em 14/04/11, por Bamaq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos (IE 186.140008.00-05).

Em razão do documento de aquisição do equipamento em apreço ter sido emitido em favor da matriz da Autuada, CNPJ nº 07.606.691/0001-10, localizada em Belo Horizonte/MG (estabelecimento não inscrito no Cadastro do ICMS Mineiro) e a locação ter sido efetuada por meio da filial da Impugnante, CNPJ nº 07.606.691/0002-00, estabelecida em Vespasiano/MG, o Fisco entendeu que não houve a comprovação de inclusão da máquina no ativo imobilizado, ou seja, foi insuficiente, portanto, para comprovação de regularidade da operação.

Ademais, como foi informado o local da saída da motoniveladora a cidade de Vespasiano/MG, onde se encontra estabelecida a filial e, em razão de não ter sido apresentada a comprovação de entrada do equipamento no estabelecimento filial, a Fiscalização imputou que o documento apresentado não corresponde a real operação.

Assim, para que houvesse prosseguimento da viagem, emitiu-se a Nota Fiscal Avulsa nº 406712, fl. 07, para acobertar o trânsito da mercadoria.

Depreende-se da leitura dos autos, que o Fisco, diante da constatação de um lapso da Autuada, qual seja, a falta de transferência do equipamento em análise da matriz para a filial, então emitente da Nota Fiscal Eletrônica nº 042, que acobertava a simples remessa para locação, desconsiderou esta remessa e entendeu que estava diante de uma operação de compra e venda promovida pela Impugnante.

Entretanto, constam nos autos o documento de aquisição do referido equipamento pela Autuada; o contrato de locação firmado entre a Impugnante, como locadora, e o Consórcio Arco Metropolitano Rio, como locatário.

Ademais, a Autuada trouxe ao processo a cópia do seu contrato social e respectiva alteração, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), em que consta como objetivo social da empresa "a locação de máquinas, equipamentos, veículos, com e sem mão de obra, e a prestação de serviços de locação de mão de obra".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que o Fisco não logrou êxito em comprovar a venda do equipamento objeto da presente autuação, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 042, acompanhado pelo respectivo DANFE, portanto, o equipamento foi remetido apenas para locação.

Ressalte-se, por fim que, quanto à desclassificação de nota fiscal apresentada no momento da abordagem do trânsito de mercadorias, tem este Conselho entendido por reiteradas vezes que meros indícios e alegações de que a mesma não corresponde à real operação praticada não são suficientes para tanto, sendo necessário que esta, a real operação, seja devidamente demonstrada pelo Fisco, isto em consonância com o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem faz a acusação.

Isto posto, não restando devidamente comprovadas as infrações apontadas, devem ser canceladas as exigências constantes do presente auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator

cam